

### Questão prejudicial

Devem os artigos 8.º, 10.º e 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o artigo 3.º do Tratado da União Europeia, os artigos 23.º e 33.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os artigos 1.º e 14.º, n.º 1, da Diretiva 2006/54 <sup>(1)</sup>, todos eles lidos em conjugação com a Diretiva 2010/18 <sup>(2)</sup> que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição nacional como o artigo 37.º, n.º 6, do Estatuto dos Trabalhadores, que sujeita o exercício do direito do trabalhador de conciliar a sua vida familiar com a sua vida profissional para prestar cuidados diretos a menores ou familiares a seu cargo, à condição de o trabalhador, em qualquer caso, dever para isso reduzir o seu tempo ordinário de trabalho, com a consequente redução proporcional do salário?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO 2006, L 204, p. 23).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2010/18/UE do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental celebrado entre a BUSINESSEUROPE, a UEAPME, o CEEP e a CES e que revoga a Diretiva 96/34/CE (JO 2010, L 68, p. 13).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 4 de junho de 2018 — María Teresa Aragón Carrasco, María Eugenia Cotano Montero, María Gloria Ferratges Castellanos, Raquel García Ferratges, Elena Muñoz Mora, Ángela Navas Chillón, Mercedes Noriega Bosch, Susana Rizo Santaella, Desamparados Sánchez Ramos, Lucía Santana Ruiz y Luis Salas Fernández (enquanto herdeiro de Lucía Sánchez de la Peña) / Administración del Estado**

**(Processo C-367/18)**

(2018/C 294/35)

*Língua do processo: espanhol*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

### Partes no processo principal

*Demandantes:* María Teresa Aragón Carrasco, María Eugenia Cotano Montero, María Gloria Ferratges Castellanos, Raquel García Ferratges, Elena Muñoz Mora, Ángela Navas Chillón, Mercedes Noriega Bosch, Susana Rizo Santaella, Desamparados Sánchez Ramos, Lucía Santana Ruiz y Luis Salas Fernández (enquanto herdeiro de Lucía Sánchez de la Peña)

*Demandada:* Administración del Estado

### Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 4.º do Acordo-Quadro relativo a contratos de trabalho a termo, que figura em anexo à Diretiva 1999/70 <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação nacional espanhola que, no artigo 12.3 do Texto refundido del Estatuto del Empleado Público [Texto consolidado do Estatuto do Funcionário Público] (Real Decreto Legislativo [5]/2015, de 30 de outubro) [Decreto Legislativo Real 5/2015, de 30 de outubro], prevê que a cessação de funções sem justificação («cese libre») não dá direito a indemnização e, pelo contrário, no artigo 49.1.c) do Texto refundido del Estatuto de los Trabajadores [Texto consolidado do Estatuto dos Trabalhadores] (Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de outubro) [Decreto Legislativo Real 2/2015, de 23 de outubro], prevê o pagamento de uma indemnização quando se verifica a extinção de um contrato de trabalho por determinadas razões taxativamente previstas na lei?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, enquadra-se no âmbito do artigo 5.º do acordo-quadro uma medida como a prevista pelo legislador espanhol, que consiste em estabelecer uma compensação de 12 dias de salário por ano de serviço, que o trabalhador receberá por cessação do contrato a termo mesmo quando o período de trabalho contratado se tenha limitado a um único contrato?

- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, é contrária ao artigo 5.º do acordo-quadro uma disposição legal que prevê para os trabalhadores com contrato de trabalho a termo uma compensação de 12 dias de salário por ano de serviço por cessação do contrato, mas exclui da referida compensação o pessoal eventual acima referido em caso de cessação de funções sem justificação («cese libre») [?]

<sup>(1)</sup> Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel (Portugal)  
em 7 de junho de 2018 — Prosa — Produtos e Serviços Agrícolas / Autoridade Tributária e Aduaneira**

**(Processo C-373/18)**

(2018/C 294/36)

*Língua do processo: português*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Prosa — Produtos e Serviços Agrícolas

*Recorrida:* Autoridade Tributária e Aduaneira

**Questão prejudicial**

A Verba 26.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, na redação do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 322-B/2001, de 14 de dezembro, quando prevê a incidência do Imposto do Selo na constituição duma sociedade de capitais (duma sociedade anónima), cujo capital social é integralmente realizado em dinheiro, viola o art. 7.º, n.º 1, da Diretiva 69/335/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 17 de julho de 1969, na redação da Diretiva 85/303/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho, de 10 de junho de 1985?

<sup>(1)</sup> Diretiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de julho de 1969, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO 1969, L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22)

<sup>(2)</sup> JO 1985, L 156, p. 23; EE 09 F1 p. 171

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em  
31 de maio de 2018 — Processo penal contra AH, PB, CX, KM, PH**

**(Processo C-377/18)**

(2018/C 294/37)

*Língua do processo: búlgaro*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Spetsializiran nakazatelen sad

**Partes no processo principal**

AH, PB, CX, KM, PH